

PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO			Processo:
PROTOCOLO			4179/1/2017
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: SARA
DATA:	DOCUMENTO:	ENTREGA PARA O LOCAL:	
21/06/2017 15:29	27425	COMPRAS	
ASSUNTO:			
SOLICITAÇÃO			
SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:			
LICITAÇÃO			
REQUERENTE:	CNPJ/CPF:		
PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA	07.061.037/0001-79		
ENDEREÇO:	C.E.P.:		
RUA AV.PEREIRA DA SILVA 828 - SANTA ROSALIA - SOROCABA/SP	18095-400		
 ASSINATURA			SISTEMA AR  *0041792017*

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP

Ref.: Tomada de Preços nº 03/2017

Assunto: Recurso Administrativo contra o julgamento da Comissão Permanente de Licitações na Fase de Habilitação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.061.037/0001-70, com sede na Rua Pedro de Oliveira Neto, nº 82, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, por seu Diretor Presidente, Sr. Julio Cesar Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 15.423.511 SSP/SP e do CPF nº 059.372.008-37 vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 15.4 do Edital da Tomada de Preços em epígrafe, concomitante ao art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações ao que concerne do julgamento da Fase de Habilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante expressamente previsto no inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1.993, abaixo transcrito, os licitantes interessados devem apresentar suas razões de recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Destarte, considerando que a abertura dos envelopes de Habilitação ocorreu em 14 de junho de 2017 e seu julgamento disponibilizado aos licitantes no próprio dia 14 (quarta-feira) p.p., tendo em vista a contagem do prazo em dias úteis, as empresas interessadas teriam até 23 de junho do mesmo ano, para apresentar os correspondentes e vinculados recursos, considerando o feriado nacional do dia 15 de junho e o ponto facultativo imposto ao dia 16 do mesmo mês, encontrando-se, portanto, indubitavelmente tempestivo ao presente recurso.

II – DAS ALEGAÇÕES:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, promovido pela Municipalidade de São Miguel Arcanjo, tendo como objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, SEM ÔNUS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP, ATRAVÉS DA PROPOSTA QUE OFERECER O MENOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS.*

Abertos os envelopes de Habilitação, que tiveram seu conteúdo analisado e rubricado pelos membros da Comissão de Permanente de Licitação e representantes dos licitantes que se fizeram presentes. Analisados os documentos, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou cópia da Ata contendo o julgamento da Fase de Habilitação, pelo qual constata-se a inabilitação da Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda – EPP por suposto não atendimento ao item 6.1.4, alínea “c” do Edital, em especial pela ausência de assinatura do contador nos cálculos realizados para obtenção dos índices de liquidez geral, corrente e de endividamento.

Destarte, em observância aos dispositivos legais que regem as normas de licitações promovidas pela Administração Pública, concomitantemente à jurisprudência pátria, que condena tal excesso de formalismo e rigor nos procedimentos licitatórios frustrando, assim, o caráter competitivo e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a Publiconsult interpõe o presente recurso administrativo.

III – DAS RAZÕES:

Pois bem, previamente às razões acerca das documentações apresentadas, gostaríamos de destacarmos o artigo 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, mais precisamente no que concerne do princípio fundamental a ser observado quanto a “*seleção da proposta mais vantajosa à administração*”, juntamente às vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5ª a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Destarte, conforme exposto nas alegações iniciais, a empresa Publiconsult Assessoria Pública Ltda – EPP foi indevidamente inabilitada pela simples alegação de que o documento contendo os índices supramencionados não continha a assinatura do contador da empresa. No entanto, tal alegação não condiz com a realidade dos fatos.

O documento apresentado pela Publiconsult foi assinado pelo seu Diretor Financeiro, o qual, além de responder pela empresa, é **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade – CRC sob nº SP-296182/O-0, conforme certidão de regularidade profissional anexa a este (DOC. 1), respondendo, pois, tecnicamente pelas demonstrações apresentadas, consoante faculdades capacitadas pelo próprio CRC. Além de ser economista, com Registro no Conselho Regional de Economia – CORECON sob nº 30.543, conforme consta no próprio contrato social da empresa, também apresentado junto à documentação de habilitação. Mais uma prova do total atendimento às exigências impostas no Edital.

Considerando que o Edital exigiu a assinatura de um profissional de contabilidade no respectivo documento, resta devidamente comprovado que a Publiconsult atendeu integralmente tal exigência, uma vez que seu próprio Diretor Financeiro detém formação na área contábil e, estando seu registro devidamente regular fica legalmente possibilitada sua representação.

Ademais, o documento apresentado para o atendimento da alínea “c”, item 6.1.4 do Edital, que motivou a inabilitação da Recorrente, simplesmente indica a realização de cálculos cujas informações contábeis são extraídas do Balanço Patrimonial presentes no Livro Diário Geral da Recorrente.

Cálculos estes que têm como único objetivo a comprovação da boa situação financeira do licitante, a ser demonstrados e comprovados através da observância mínima dos índices de

Liquidez Geral (maior ou igual a 1,00), Liquidez Corrente (maior ou igual a 1,00) e Grau de Endividamento (menor ou igual a 0,50).

Assim sendo, consoante documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, seus índices apresentam os seguintes valores:

- Liquidez Geral – **8,71**
- Liquidez Corrente – **13,28**
- Grau de Endividamento – **0,10**

Nota-se que a boa situação financeira da Recorrente foi amplamente comprovada, atendendo integralmente o Edital da Tomada de Preços nº 03/2017. A inabilitação pelo motivo apresentado não se mostra razoável, muito pelo contrário, o excesso de rigor na análise da documentação apresentada compromete e frustra o caráter competitivo do certame, bem como da seleção da proposta mais vantajosa.

Vale ressaltar ainda que **todas as informações necessárias para a realização dos cálculos exigidos estão presentes no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente junto à sua documentação de habilitação, contando ainda com a assinatura de dois profissionais contábeis exatamente nas páginas em que as informações estão presentes!!!**

Portanto, não há o que se falar em desatendimento a qualquer exigência do Edital. A Publiconsult comprovou sua boa situação financeira através de índices muito além aos exigidos. Não há qualquer razoabilidade, tampouco fundamentação legal para a inabilitação de um licitante que apresentou toda documentação exigida e devidamente regular.

Outro fator que corrobora para a habilitação da Publiconsult pela regularidade na documentação apresentada é que os valores a serem utilizados nas “fórmulas” são facilmente observados no Balanço Patrimonial apresentado, que dispõe das mesmas nomenclaturas do Edital, ou seja, cabe à Administração a simples conferência se tais valores correspondem, de fato, aos presentes no Balanço o que, erroneamente, não ocorreu!



A Comissão Permanente de Licitações detém total autonomia para realizar tal conferência e comprovar a boa situação financeira da Recorrente, afinal esse é o único objetivo da exigência dos cálculos em epígrafe.

Nesta senda, o art. 43, §3^o da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a **promoção de diligência de modo a esclarecer ou complementar a instrução do processo**. No caso em tela, restou amplamente comprovada a boa situação financeira da Recorrente, bem como o total atendimento ao instrumento convocatório, já que restou claramente comprovado que o documento contendo os índices financeiros continha a assinatura de profissional da área contábil, conforme exigido.

Não há dúvidas que a inabilitação da Publiconsult frustrou o caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração de São Miguel Arcanjo, prática esta que é rigorosamente condenada pelo Tribunal de Contas do Estado que, além de julgar irregular, têm aplicado multas, inclusive, aos responsáveis pela realização do certame.

Vejamos, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca de casos muito semelhantes, ao qual, além de julgar irregular todo o processo licitatório, culminou com a aplicação de multa aos responsáveis pelo excesso de rigorismo imposto nos certames licitatórios. Vejamos!

90 TC-000968/009/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-01-14.

Advogado(s): Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas, Cintia Nuclene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

I. RELATÓRIO

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1.1. Em exame, Contrato nº 39/SCL/2011, celebrado 14/06/2011, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do SAAE/Sorocaba, no valor de R\$2.434.113,96, e vigência de 12 meses.

1.2. O Ajuste foi precedido da Concorrência nº 07/2010, que contou com a participação de 10 (dez) empresas, 06 (seis) delas inabilitadas, na forma como segue:

1) Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda: não comprovou possuir capital mínimo de 5% do valor orçado pelo SAAE (subitem 11.1.3.3); apresentou atestado técnico constando apenas o número total de colaboradores e locais dos postos (subitem 11.1.4.1);

2) Infratec Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);

3) Uniseg Vigilância Patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);

4) Master Security Segurança patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);

5) Pressseg Serviços de Segurança Ltda. - EPP: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);

6) Albatroz Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão relativa ao FGTS vencida (subitem 11.1.2.4).

1.3. A Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 concluiu pela regularidade da matéria (fls. 1020/1023).

1.4. Por sua vez, a Assessoria Técnica propôs a notificação dos interessados, para que esclarecessem os pontos abordados às fls. 1029/1033, a saber:

a) inabilitação de seis proponentes de forma desarrazoada, com excesso de rigorismo, deixando à margem da disputa licitantes que poderiam fornecer propostas mais vantajosas;

b) interposição de recurso por todos os participantes inabilitados, comprovando que seus documentos eram idôneos e suficientes à demonstração do cumprimento das exigências editalícias;

c) inadequada exigência de certidão negativa de débito junto ao ICMS, por não guardar relação com o objeto da licitação.

1.5. Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 1041/1076.

1.6. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela irregularidade dos atos praticados.

1.7. O presente feito foi retirado de pauta na Sessão de 22/07/2014 desta E. Primeira Câmara, para juntada de memoriais por ambas as partes (fls. 1097/1107 e 1109/1164). É o relatório.

2. VOTO

2.1. As razões de defesa não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução processual.

2.2. Com efeito, a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante certidão negativa de débitos relativos ao ICMS, com finalidades diversas (item 11.1.2.3.3 do Edital), vai de encontro à jurisprudência desta Casa, visto que não guarda relação direta com o objeto licitado.

Caracteriza, ainda, infringência ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que utiliza a expressão "prova de regularidade", em consonância com o Código Tributário Nacional, cujos artigos 205 e 206 permitem que a demonstração da quitação de tributos se dê tanto por meio de certidão negativa como por certidão positiva com efeitos de negativa.

2.3. Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", vedada apenas a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta" (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação.

2.4. Ante o exposto, **VOTO pela IRREGULARIDADE da Concorrência e do Contrato,** com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

2.5. **VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Geraldo de Moura Caiuby, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 29 da Lei Federal nº 8.666/93.** Fixo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

TC-000154/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilson Alberto Strozzi (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-12. Valor - R\$4.648.768,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 25-07-13.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Ivo Hissnauer, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa T.D. Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda., objetivando a execução de Obras e serviço de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário, a empresa deverá fornecer a A.R.T. de execução, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas e cronograma físico financeiro.

O ajuste nº 078/2012, assinado em 20 de novembro de 2012, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 4.648.768,54, foi precedido de certame licitatório na modalidade Concorrência, sob o nº 05/2012, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e em outros meios de divulgação.

A Unidade Regional de Araras instruiu a matéria e concluiu em seu relatório de fls. 1031/1037, pela irregularidade, em face das seguintes falhas:

(...)

Já na segunda publicação, a cópia do edital foi retirada por 07 empresas (fls. 647/654 do vol. IV), tendo apenas duas delas participado do certame (fls. 947 do vol. IV). Dessas duas proponentes, somente uma sobreveio ao crivo dos julgamentos habilitatório e das propostas - fls. 953/954 do vol. IV. A inabilitação ocorreu por ter a empresa "Santos & Santos Engenharia Ltda. ME" apresentado cópias do contrato social, certidões de Acervo Técnico e Balanço sem a devida autenticação e por não ter comprovado a regularidade com o FGTS. Salvo melhor entendimento, este fato condenou o presente pregão a total falta de competitividade. (grifamos)

(...)

É o relatório.

VOTO:

Alguns apontamentos foram devidamente esclarecidos pela Municipalidade mas, contudo, esta não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pelo Órgão Técnico, que são capazes de comprometer a matéria.

As irregularidades remanescentes relativas a deficiência do projeto básico; discrepância entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária consolidada; ausência, no processo, de projetos, critérios de medição e divulgação do projeto básico são graves, por afrontar os incisos I e II, do parágrafo 2º, artigo 7º e parágrafo 2º do artigo 40, ambos da Lei 8666/93.

Além disso, a licitação teve duas proponentes, sendo que uma delas foi inabilitada por apresentar documentos sem autenticação e não comprovar a regularidade com FGTS, sendo que tais apontamentos evidenciaram o elevado grau de reestrutividade das imposições editalícias e poderiam ter sido sanados mediante diligência, ao passo que tal inabilitação gerou reestrutividades ao certame, comprometendo a lisura da presente contratação. (grifamos)

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização, Técnico-Engenharia, Chefia de ATJ e MPC e voto pela irregularidade do Concorrência nº 05/2012 e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade;

2. À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
 CONSELHEIRO

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também condena a inabilitação de empresas participantes de certames licitatórios por motivos semelhantes ao que inabilitou a Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda – EPP. Segue decisão na íntegra:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.
 Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
 Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA SUFICIENTEMENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA. EFEITOS. Provimento de agravo de instrumento" (fl. 142).

O aresto foi exarado em sede de agravo de instrumento interposto tirado de decisão que indeferira a liminar em mandado de segurança impetrado por não haver reconhecimento de assinatura em proposta apresentada em licitação realizada para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Santo Ângelo e Alegrete. Sustenta-se violação aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.066/93, na medida em que os agravantes não tomaram os cuidados necessários à apresentação de instrumento procuratório hábil no momento da entrega das propostas, e entre os princípios que regem o procedimento licitatório encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Admitido o recurso subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradora-Geral da República Dulcinéia Moreira de Barros opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo a analisá-lo.

Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A questão foi solvida em minudente parecer da Subprocuradora-Geral da República que adota-se como razão de decidir:

"Preliminarmente, a transcrição dos dispositivos tidos como violados é de grande valia para elucidar a controvérsia dos autos.

Assim, tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em observância aos mencionados dispositivos infraconstitucionais, a discussão exposta no presente recurso resume-se à legalidade da desclassificação de candidato, em procedimento de licitação, antes da análise da proposta, pela mera ausência de firma reconhecida no instrumento de procuração.

A luz dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do certame devido à falta de reconhecimento de firma demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de

habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O

"EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI

(...)" (grifo do

MPF) (MS 5.418/DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DJ 01/06/1998)

Nessa linha de raciocínio, o decisum a Corte estadual gaúcha não merece reparos, tendo em vista que a ausência de firma reconhecida não compromete a idoneidade do proponente ou de seu procurador, assim como não causa prejuízo ao procedimento licitatório e ao interesse público. Ante o exposto, opina o MPF pelo conhecimento e não provimento do recurso especial"

Dessarte, há de se reconhecer que as exigências do instrumento convocatório não são absolutas, cabendo a interpretação do Poder Judiciário no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Nesta senda, o mestre Marçal Justen Filho² comenta acerca da importância e até obrigação, por parte da Administração, na promoção de diligências para aferir a autenticidade e validade da documentação apresentada pelos licitantes:

"(...) Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, São Paulo, Dialética, comentário ao art. 43, pág. 692.

questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

"(...) Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior."

Ou seja, ainda que o documento apresentado pela Recorrente não contivesse a informação de que seu Diretor Financeiro também era responsável técnico de contabilidade, tal questão foi esclarecida, sendo comprovada sua regularidade e atendimento ao Edital.

Ou seja, vários são os entendimentos da doutrina e dos próprios órgãos fiscalizadores e julgadores de situações idênticas à ocorrida na Tomada de Preços nº 03/2017 promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, pelos quais condenam, unanimemente, a inabilitação de empresas que tenham sido inabilitadas por razões análogas que inabilitou a Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda – EPP.

Por fim, salientamos que se trata de documento emitido pela própria proponente e que qualquer dúvida quanto à veracidade das informações contidas nos cálculos apresentados poderia ter sido facilmente saneada na sessão ou pela promoção de simples diligência, o que não ocorreu!

Portanto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que, a empresa Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda – EPP foi indevidamente inabilitada.

IV – DO PEDIDO

Considerando que a empresa Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda – EPP apresentou toda documentação em conformidade às exigências do Edital e que sua inabilitação não encontra amparo na legislação em vigência, bem como jurisprudência pátria.

Considerando que sua inabilitação frustrou o princípio da seleção da proposta mais vantajosa bem como o caráter competitivo do certame.

PEDE-SE:

a) Pela reconsideração da decisão exarada da Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 03/2017, habilitando a empresa PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – EPP, por ser medida de inabalável justiça e legalidade.

Por todo o exposto, e, mormente considerando que tal pedido encontra total amparo nos preceitos legais e no posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, pugna-se pelo pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa Publiconsult Assessoria e Consultoria Ltda. – EPP.

Por fim, informamos que o não deferimento do presente recurso administrativo sujeitará na representação do mesmo junto aos órgãos fiscalizadores competentes para conhecimento.

Sorocaba, 21 de junho de 2017



PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E LTDA – EPP

JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA – Diretor Presidente

RG nº 15.423.511 SSP/SP

07.061.037/0001-79

**PUBLICONSULT ASSESSORIA E
CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Rua Pedro de Oliveira Neto, 82 - 3º Andar
Jd. Faculdade CEP 18.030-275

SOROCABA-SP

DOC

N° 1

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Certidão nº: 2017/025279
	Nome: JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA
	Registro: SP-296182/O-0 Categoria: TÉCNICO EM CONTABILIDADE CPF/CNPJ: 059.372.008-37
	Validade: 10/07/2017
	Finalidade: Atendimento à Lei 5.307/86 (Prestação de Contas)

Confirme a veracidade deste documento no site www.crcsp.org.br, acessando a opção Consulta de Veracidade -> Certidões, mediante o número de controle a seguir:

Controle: 5637.8586.4981.5385